

**REGULAMENTO (CE) N.º 1649/2005 DA COMISSÃO****de 10 de Outubro de 2005****que abre um concurso permanente para a revenda no mercado comunitário de açúcar branco na posse do organismo de intervenção polaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Existe açúcar branco de intervenção armazenado na Polónia. Para responder às necessidades do mercado, é conveniente colocar no mercado interno as quantidades de açúcar branco que o organismo de intervenção polaco aceitou entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2005 no âmbito do regime de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1262/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho relativas à compra e venda de açúcar pelos organismos de intervenção <sup>(2)</sup> deve ser aplicado a essa venda. Devem ser estabelecidas as derrogações necessárias desse regulamento e definidas algumas regras específicas de procedimento.
- (3) De modo a ter em conta a situação do mercado comunitário, deve ser prevista a fixação, pela Comissão, de um preço mínimo de venda para cada concurso parcial.
- (4) O organismo de intervenção polaco deve comunicar os concursos à Comissão. Deve ser mantido o anonimato dos proponentes.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção polaco colocará à venda, por concurso permanente, no mercado interno da Comunidade uma quantidade total de 17 000 toneladas de açúcar branco que foi aceite entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2005 no âmbito do regime de intervenção e se encontra na posse desse organismo.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 48. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1498/2005 (JO L 240 de 16.9.2005, p. 39).

*Artigo 2.º*

1. O concurso e a venda previstos no artigo 1.º terão lugar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1262/2001, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

2. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1262/2001, o organismo de intervenção polaco elaborará um anúncio de concurso e publicá-lo-á o mais tardar oito dias antes do início do período previsto para a apresentação de propostas.

O anúncio indicará, nomeadamente, as condições de concurso.

O anúncio e todas as alterações do mesmo serão comunicados à Comissão antes da sua publicação.

*Artigo 3.º*

As propostas apresentadas no âmbito de cada concurso parcial dirão respeito a uma quantidade mínima de 250 toneladas.

*Artigo 4.º*

1. O período de apresentação de propostas no âmbito do primeiro concurso parcial terá início em 20 de Outubro de 2005 e terminará em 26 de Outubro de 2005, às 15h00 de Bruxelas.

Os períodos de apresentação de propostas no âmbito do segundo concurso parcial e dos concursos parciais subsequentes terão início no primeiro dia útil após o termo do período precedente. Esses períodos terminarão às 15h00 de Bruxelas:

— nos 9 e 23 de Novembro de 2005,

— nos 7 e 21 de Dezembro de 2005.

2. As propostas serão apresentadas ao organismo de intervenção polaco:

Agencja Rynku Rolnego  
Biuro Cukru  
Dział Dopłat i Interwencji  
Nowy Świat 6/12  
00-400 Warszawa  
Tel.: (48) 22 661 71 30  
Fax: (48) 22 661 72 77.

*Artigo 5.º*

Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1262/2001, cada proponente constituirá uma caução de concurso de 20 euros por 100 kg de açúcar branco.

*Artigo 6.º*

O organismo de intervenção polaco comunicará à Comissão as propostas apresentadas, nas duas horas seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 4.º para a apresentação de propostas.

Os proponentes não serão identificados.

As propostas apresentadas serão comunicadas electronicamente, de acordo com o modelo estabelecido no anexo.

Se não for apresentada qualquer proposta, o Estado-Membro comunicará esse facto à Comissão dentro do mesmo prazo.

*Artigo 7.º*

1. A Comissão fixará o preço mínimo de venda, ou decidirá não aceitar as propostas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Se uma adjudicação ao preço mínimo fixado em conformidade com o n.º 1 implicar a superação da quantidade disponível, a adjudicação em causa limitar-se-á à quantidade ainda disponível.

Se a adjudicação a todos os proponentes que tiverem oferecido o mesmo preço implicar a superação da quantidade disponível, esta será adjudicada da seguinte forma:

- a) Por rateio entre os proponentes em causa, proporcionalmente à quantidade total constante da proposta de cada um deles; ou
- b) Por repartição pelos proponentes em causa, em função de uma quantidade máxima fixada para cada um deles; ou
- c) Por sorteio.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2005.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Concurso permanente para a revenda de 17 000 toneladas de açúcar branco na posse do organismo de intervenção polaco**

Formulário (\*)

(Modelo da comunicação à Comissão a que se refere o artigo 6.º)

[Regulamento (CE) n.º 1649/2005]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço proposto EUR/100 kg
1			
2			
3			
etc.			

(\*) A enviar por fax ao número (32-2) 292 10 34.